



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:721/2008

PROCESSO Nº: 2008/6990/500122

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 7.331

RECORRENTE: TECIDOS ALO ALO SÃO PAULO LTDA - ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Aproveitamento Indevido de Crédito. Estornos de Créditos Indevidos - *Procede a exigência fiscal quando créditos lançados se referem a aproveitamentos sem a devida comprovação e autorização legal.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2008/000818 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$4.419,51 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e cinqüenta e um centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$4.419,51 (Quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e cinqüenta e um centavos), referente ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS, levado a efeito no livro de registro de apuração do ICMS, mês julho de 2004, livro 02, fls. 15, em crédito do imposto, item 06, outros créditos, descriminando estorno indevido do exercício de 1999, conforme constatado em levantamento básico do ICMS do exercício de 2004.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos conforme exigidos na inicial, acrescidos das cominações legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário a este conselho, não argüiu preliminar, no mérito, alega que provou através da impugnação que a glosa dos créditos de ICMS, lançados no mês de julho de 2004, é referente a estorno de crédito de ICMS



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

indevido no exercício de 2009, pois a Lei n.º 1036, de 22 de dezembro de 1998, reduziu a alíquota interna do ICMS para 12%, dispensando assim os contribuintes tocantinenses de estornar os créditos em 29,41%, porém as autoridades fiscais entenderam que, com a redução da alíquota, continuava exigindo o estorno de crédito em igual proporção ao valor da redução da alíquota, percebendo-se o equívoco na interpretação da legislação, foi providenciado a sanção da lei 1.056/99, que passou a ter vigência a partir de 01/01/2000, não tendo, portanto, eficácia para respaldar estorno de crédito durante o exercício de 1999, assim o aproveitamento dos créditos no exercício de 2004.

Face ao exposto, requer o recebimento do presente recurso e que o auto de infração seja julgado improcedente.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância e que seja julgado procedente o auto de infração.

Visto, analisado e discutido o presente processo, que trata de aproveitamento indevido de créditos de ICMS. Analisando os autos, vemos que o contribuinte, no exercício de 2004, lança créditos de ICMS relativo a um estorno indevido realizado no exercício de 1999. Também se verifica que não consta nos autos provas da existência do estorno realizado indevidamente no exercício de 1999 e tampouco autorização expressa da Secretaria da Fazenda, autorizando o aproveitamento do referido crédito de ICMS, sendo, portanto, comprovada a inexistência de origem do mesmo.

Ante ao exposto, no mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2008/000818 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.419,51 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), mais acréscimos legais.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
10 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário